

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI 384/2022

“Dispõe sobre a imposição de penalidades administrativas para empresas que explorarem o trabalho infantil em suas atividades no município de Sorocaba e dá outras providências”

Art. 1º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, esta lei tem por objetivo penalizar as empresas que explorarem o trabalho infantil em suas atividades no âmbito do município de Sorocaba, através do devido processo administrativo, assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Art. 2º A empresa que explorar, de qualquer forma, ou contratar, ainda que indiretamente, o trabalho de menor de 14 (quatorze) anos para execução de suas atividades empresariais incorrerá em:

I – multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por criança encontrada trabalhando de forma irregular;

II – imediata suspensão do alvará de funcionamento, quando a empresa, depois de multada, incorrer nas proibições desta lei;

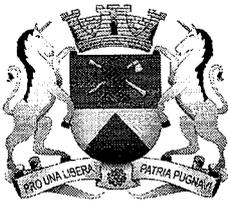
III – cassação do alvará de funcionamento caso continue a explorar o trabalho infantil no período em que estiver com o alvará de funcionamento suspenso.

§ 1º A suspensão do alvará de funcionamento imposta no inciso II será de um ano, com início da contagem de prazo após a quitação das multas aplicadas pelo município.

§ 2º A cassação imposta no inciso III acarretará na proibição dos sócios em solicitar novo alvará para empresa do mesmo ramo de atividade, pelo prazo de 10 anos.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Independentemente do julgamento do processo administrativo, evidenciada a exploração do trabalho infantil, a Prefeitura deverá notificar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

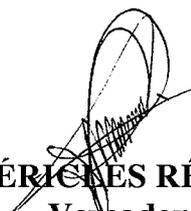
- I – a empresa para afastar a criança do ambiente de trabalho;
- II – a rede de proteção à criança e adolescente;
- III – os órgãos do Ministério do Trabalho.

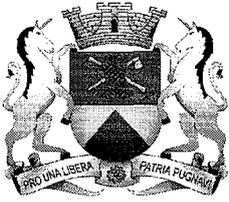
Art. 4º Com foco em ações preventivas, a rede de proteção a criança e adolescente empregará esforços no sentido de divulgação da presente lei e dos seus resultados, resguardando os interesses dos menores.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa do Substitutivo:

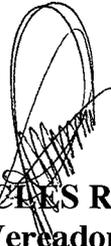
Tendo em vista que o projeto original dispõe de poucos artigos e, considerando, as modificações propostas, foi necessário proceder a propositura de um projeto substitutivo.

Com feito, não se discute o mérito do projeto e a necessidade de implantação de ações enérgicas contra a exploração do trabalho infantil, todavia, acreditamos que o substitutivo, além de aproveitar todas as normativas, acresce outras que focam no menor explorado, na ativação da rede de proteção e, por fim, em ações preventivas.

O combate ao trabalho infantil deve ser feito de forma responsável e eficiente, sem correr o risco de gerar outros problemas igualmente preocupantes. Pensando nisso, a proposta do substitutivo é impor severas penalidades as empresas em decorrência de seus atos **de forma gradativa**.

Por fim, evidencia-se que o problema é complexo, de tal sorte que os dispositivos legais devem ser muito bem pensados pelos legisladores para que possam surtir os melhores impactos na sociedade, razão pela qual acredita-se que este Substitutivo também tem o condão de fomentar melhor o debate sobre o assunto e, assim, chegarmos na melhor proposta possível.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador